



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 1.676/2004

“Dispões sobre os serviços de utilidade pública, sua exploração e da outras providências”.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Sr. Jerônimo Samita Maia Neto**, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Esta lei define os serviços considerados de utilidade pública e regula a sua exploração no Município, que deverá obedecer as normas legais pertinentes e as cláusulas dos necessários contratos.

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 2º - Serviços de utilidade pública são todas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo e exijam controle do Município para que proporcionem adequada utilidade aos usuários.

Parágrafo único – Entre outros que assim venham a ser definidos em lei, consideram-se serviços de utilidade pública do Município:

- I – abastecimento de água;
- II – coleta de lixo;
- III – serviço de esgoto sanitário;
- IV – mercados públicos e feiras livres;
- V – transportes coletivos urbanos e rurais;
- VI – serviços funerários e de cemitério;
- VII – exploração de terminal rodoviário;

Art. 3º - Os serviços de utilidade pública podem ser prestados por exploração direta ou indireta, quando executada por terceiros.

CAPÍTULO II

Da exploração direta

Art. 4º - A exploração direta pelo Município far-se-á:

I - sempre que tal solução for, a juízo da autoridade competente ou por imposição legal, mais conveniente e oportuno ao interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

II – quando, por sua natureza, o serviço desaconselhar a intervenção de intermediários;

III – Quando aberta a concorrência, não apresentar interessado ou apresentando, não forem considerados aptos;

Parágrafo único – Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão sempre de exploração direta, salvo quanto tratar de exploração a carga da União ou do Estado ou no uso de Empresas particulares que tenham autorização legal de explorar tais serviços para uso exclusivo de suas atividades.

Art. 5º - sempre que se fizer a exploração direta de um serviço de utilidade pública, o Município usará todos os meios possíveis para sua adequada prestação.

Parágrafo único – Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, o Município manterá à frente de cada serviço servidor público com formação suficiente e ilibada conduta para sua condução e prestação.

Art. 6º - Todos os serviços de utilidade pública diretamente explorados pelo Município funcionarão de acordo com as leis que os criaram e os respectivos regimentos internos ou sob outras regulamentações, sem que, porém, contrariem as disposições desta lei e outras legislações inerentes, visando sempre sua adequada prestação.

Parágrafo único – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das taxas.

Art. 7º - As taxas de pagamento dos serviços explorados de maneira direta sempre serão fixadas por leis específicas.

Art. 8º - A arrecadação das taxas por exploração direta de serviços de utilidade pública será privativa do órgão de tributos do Município ou outro definido pela autoridade competente, que efetuará diretamente por intermédio da própria administração do serviço.

§ 1º - Quando a arrecadação for efetuada pela administração do serviço, a prestação de contas será necessária, sempre no dia seguinte ao da arrecadação.

§ 2º - Havendo servidor afiançado, o recolhimento da arrecadação das taxas poderá ser feito periodicamente, atendido o limite da fiança.

§ 3º - O funcionário pertencente a administração de um serviço de utilidade pública, explorado diretamente pelo Município, só será encarregado de arrecadação de taxas se houver sido nomeado, por ato do executivo, para este fim.

§ 4º - Os preços dos serviços de utilidade pública serão sempre fixados pelo Poder Executivo, devendo sempre pautar pelo justo valor.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 5º - Na fixação do preços de serviços industriais poderá ser computada a depreciação dos equipamentos.

CAPÍTULO III

Da exploração indireta

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 9º - A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante autorização, permissão ou concessão, conforme o caso.

§ 1º - Constitui autorização ou permissão o ato do Executivo, pelo qual se atribui a determinação particular para exploração de serviço de utilidade pública, a título precário e sem outorga de direitos inerentes a administração.

§ 2º - Por concessão, entende-se o ato pelo qual o Município entrega a particular a exploração de determinado serviço de utilidade pública, com outorga de direito reservados a administração na forma da lei.

§ 3º - É nula de pleno direito a concessão ou a permissão para exploração de serviços de utilidade pública feita em desacordo com o estabelecido nesta lei.

§ 4º - Os serviços autorizados, concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito Municipal, observado o termos desta lei e a legislação específica, aprovar os preços respectivos.

§ 5º - Os preços ajustados poderão ser revistos anualmente, ou sempre que implicar em necessidade de equilibrar os valores contratuais.

§ 6º - Pelos serviços de fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços o Município poderá cobrar taxa de administração, que poderá ser utilizada inclusive como critério de julgamento nas concorrências.

§ 7º - O Município poderá revogar ou cassar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em dasacordo com o contrato ou ato, ou revelarem manifesta insuficiência para o atendimento dos usuários.

§ 8º - Em qualquer caso previsto no parágrafo anterior, o Município, julgando necessário, poderá promover a encampação a fim de garantir a continuidade dos serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Seção II

Das autorizações e permissões

Art. 10 – Criado um serviço de utilidade pública, ou assim entendido um serviço já em funcionamento, julgando o executivo que não convém a exploração direta de tal serviço, expedirá editais, amplamente divulgados, fazendo o chamamento aos interessados para manifestar seu interesse em quinze dias.

§ 1º - não havendo manifestação de interessado idôneo, e a autoridade competente considerar urgente o funcionamento do serviço, poderá outorgar permissão a interessado comprovadamente único, mediante requerimento.

§ 2º - O interessado na exploração de serviços, sob a modalidade de permissão ou autorização, como condição para habilitação, deverá apresentar os seguintes documentos:

I – quando pessoa física, conforme o caso:

- a) documento de identidade;
- b) cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) prova de quitação com o serviço militar;
- d) título de eleitor e comprovante de votação ou justificação da última eleição;
- e) certidão de casamento, se for o caso;
- f) certidão negativa, cível e criminal, da justiça estadual e federal;
- g) declarações de idoneidade financeira expedida por instituições bancárias;
- h) certidão negativa da fazenda municipal;
- i) comprovante de endereço;
- j) declaração de IRRF do último exercício;
- k) justificativa dos preços das tarifas a serem praticados;
- l) declaração de que aceita todas as condições dispostas no ato convocatório e nesta lei;
- m) Comprovante de qualificação técnica;
- n) Relação de aparelhamento necessário à execução do serviço.

II – quando pessoa jurídica, conforme o caso;

- a) ato constitutivo da empresa;
- b) prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal;
- c) prova de regularidade para com a seguridade social, INSS e FGTS;
- d) prova de capacidade técnica em conformidade com o serviço a ser explorado;
- e) certidão negativa de falência e concordata;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

- f) balanço patrimonial do último exercício, já exigível e apresentado na forma da lei;
- g) demonstrações de situação financeira;
- h) documentos de identificação dos sócios: identidade, CPF e carteira profissional, quando for o caso;
- i) documentos de habilitação técnica;
- j) relação de aparelhamento necessário à execução do serviço.

§ 3º - Quando for o caso, para justificação do preço da tarifa ou taxa de serviço, o poder concedente, poderá exigir demonstrações de composição de custos em planilhas detalhadas.

§ 4º - Apresentando-se mais de um interessado, a permissão será feita sempre através de procedimento licitatório.

Art. 11 – Efetivada a autorização ou a permissão, o autorizado ou permissionário deverá assinar termo de autorização ou permissão, onde deverá constar os prazos para instalação e início e fim das atividades, as obrigações e responsabilidades das partes, as tarifas ajustadas e outras peculiaridades do negócio.

§ 1º - O prazo das permissões poderão ser de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 2º - As autorizações e permissões não poderão ser repassadas a terceiros estranhos ao negócio, sob pena de cassação do direito do autorizado ou permissionário.

Art. 12 – Decairá do direito de permissão ou autorização, aquele que não iniciar a exploração no prazo estipulado no ato próprio, salvo situações devidamente justificadas e acatadas pela administração e reduzidas a termo no procedimento.

Art. 13 – Qualquer motivo que leve a cassação, revogação ou anulação da autorização ou permissão acarretará na imediata paralisação dos serviços, sem que isso gere direito a indenização.

§ 1º - Nos casos de cassação, anulação ou revogação da permissão ou autorização, será dado prazo razoável para que o interessado remova as instalações.

§ 2º - Os atos de cassação, anulação ou revogação serão publicados na imprensa oficial, cabendo recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção III

Das concessões

Art. 14 – A concessão para exploração de serviço de utilidade pública implica em privilégio e far-se-á sempre com as cautelas previstas nesta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 15 – A concessão será sempre precedida de licitação na modalidade de concorrência pública, observada, em qualquer caso a legislação federal específica.

Parágrafo único – O prazo de cada concessão poderá ser de até 30 (trinta) anos, justificado em cada caso, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

Art. 16 – Em caráter provisório, entendo este, prazo não superior a 2 (dois) anos, poderá ser feita a concessão por dispensa de licitação nos seguintes casos:

I – Em situação de urgência ou emergência pública devidamente comprovada, sempre levando em conta o interesse público relevante;

II - Quando aberta a concorrência pública não acudir nenhum interessado, desde que isso não resulte em prejuízo para administração ou contrarie os princípios da igualdade e da impessoalidade;

III – Quando acudir apenas um interessado ou mesmo que havendo mais de um não comprovarem possuir as condições mínimas para atendimento do objeto da concessão.

Art. 17 – Quando a concessão for precedida de licitação no seu edital deverá constar obrigatoriamente:

- I – prazo da concessão;
- II – exigência de caução ou garantia conforme o caso;
- III – as obrigações e responsabilidades do concessionário;
- IV – as formas de demonstrações de composição de custo das tarifas;
- V – o critério de julgamento das propostas;
- VI – os documentos para habilitação nos moldes da Lei Nacional de Licitações, conforme o caso;
- VII – os planos e cronogramas de execução, quando a concessão for precedida de obra pública;
- VIII – as condições de reversão ao Município, das instalações, quando findo o prazo da concessão;
- IX – a reserva de aceitação ou não das propostas.

Art. 18 – Não poderá participar de licitação para concessão de serviços públicos, agentes políticos e servidores ou dirigentes de qualquer órgão da administração municipal.

Art. 19 – A concessão se efetivará por contrato, que deverá conter as cláusulas obrigatórias para a modalidade, nos termos de lei.

§ 1º - No ato da assinatura do contrato, o concessionário deverá apresentar ou recolher a garantia ou a caução, se exigida, conforme disposto no instrumento convocatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 2º - O extrato de contrato será publicado na imprensa oficial, nos termos da lei, como condição para sua eficácia.

Art. 20 – A administração fiscalizará permanentemente o cumprimento do contrato de concessão, no sentido de:

I – assegurar a adequada prestação dos serviços, sua continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de suas tarifas;

II – verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação de instalações;

III – verifica a saúde financeira da concessionária;

IV – assegurar o cumprimento das leis inerentes a atividade e em especial as lei municipais.

Parágrafo único – Na sua atividade fiscalizadora a administração poderá exigir documentos contábeis e livros de registro, inspecionar instalações, solicitar informações e esclarecimentos e outros atos necessários a este fim, desde que isso não implique em violação de direitos.

Art. 21 – Quando solicitada a revisão de tarifa, esta deverá vir acompanhada dos demonstrativos e cálculos que a justifique, pode a administração submetê-la a profissional de sua confiança e ao final, conceder ou não o reajustamento.

Art. 22 - Quando a administração cobrar taxa de administração, esta poderá ser reajustada anualmente, a fim de recompor custos, sempre com base em índices medidores de inflação.

Art. 23 – A concessão poderá, por ato do Prefeito, ser considerada caduca, caso o concessionário não cumpra os prazos estabelecidos no contrato para início da exploração.

§ 1º - Em casos devidamente justificados, o prazo para início da exploração poderá ser prorrogado de comum acordo.

§ 2º - Declarada a caducidade da concessão o concessionário ficará sujeito às penalidades prevista no instrumento convocatório.

§ 3º - ocorrendo o previsto no parágrafo anterior uma nova concorrência será imediatamente aberta.

Art. 24 – Em qualquer tempo o Poder Concedente poderá encampar os serviços, desde que interesse público relevante assim o exija, especialmente em caso de ameaça ou efetivação de greve ou bleck-out.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Parágrafo único – O ato de encampação poderá gerar direito a indenização pelos prejuízos comprovados que o concessionário sofrer, salvo se ação motivadora da encampação for culposa ou dolosa.

Art. 25 – O concessionário poderá pretear a rescisão do contrato, desde que haja motivo justo e justificado.

§ 1º - A rescisão pleiteada poderá ser concedida, desde que isso não implique em prejuízo ao interesse público.

§ 2º - Os motivos da rescisão serão sempre examinados por uma Comissão Especial, que deverá emitir relatório circunstanciado e conclusivo sobre o deferimento ou o indeferimento da rescisão.

§ 3º - Se deferida a rescisão, a mesma comissão relacionará e avaliará os bens móveis pertencentes ao concessionário e calculará as perdas e danos que este tiver sofrido, bem como os causados à Administração.

§ 4º - Poderá, em casos extremos, ser contratado perito para solução da questão, sendo seus honorários pagos pela parte perdedora.

Art. 26 – Terão as concessionárias, quando autorizado no contrato, direitos a desapropriação por utilidade pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações.

Art. 27 – As concessionárias não gozarão de favores ou privilégios fiscais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

Art. 28 – Os permissionário que estiverem explorando serviço de utilidade pública, na data da publicação desta lei, deverão regularizar sua situação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos das disposições agora em vigor.

Art. 29 – Os contratos de concessão em vigor, terão suas cláusulas respeitadas, não impedindo, contudo, negociações para sua adequação.

Art. 30 – Os procedimentos para concessão ou permissão para exploração de serviços de utilidade pública levarão sempre em conta as disposições das leis federais 8.666/93 e 8.987/95, no que couber.

Art. 31 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 32 – Revoga-se as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 09 de junho de 2004.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal